



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004597-92.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante NEUSA APARECIDA ALCIDES, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004597-92.2023.8.26.0291

Apelante: Neusa Aparecida Alcides

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Jaboticabal

Voto nº 44968

Responsabilidade civil – Empréstimo consignado – Alegado pela autora não ter firmado o empréstimo mencionado na inicial – Tese exposta pela autora que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente – Demonstrado pelo banco réu, na contestação, que o aludido título foi firmado por meio eletrônico, mediante técnica de biometria facial, com envio de fotografia do documento pessoal da autora e “selfie” – Produto do empréstimo depositado na conta corrente da autora, que o utilizou e não se dispôs a devolvê-lo – Situação que não caracterizou perfil de fraudador – Circunstâncias nos autos que revelam que a autora detinha consciência do empréstimo e com ele concordou, de modo que não se vislumbra a existência de vício de consentimento - Contratação que deve ser reputada como válida - Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido.

1. Neusa Aparecida Alcides propôs “ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral”, de rito comum, em face de “Banco Agibank S.A.” (fls. 1/13).

A MM^a Juíza de origem outorgou à autora o benefício da gratuidade de justiça (fl. 35).

O banco réu ofereceu contestação (fls. 137/145), havendo a autora apresentado réplica (fls. 166/174).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fl. 180), a ilustre juíza de primeiro grau considerou a ação improcedente (fl. 183). Condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do atual CPC (fl. 183).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 186), aduzindo, em síntese, que: não realizou negócio jurídico com o banco réu; não foi juntado instrumento contratual válido; não existe nos autos nenhuma gravação telefônica, registro de biometria, aposição de assinatura e/ou digital ou qualquer outro documento devidamente assinado que comprove a mencionada transação; o banco réu não foi capaz de demonstrar a validade do negócio jurídico; uma fotografia, por si só, não gera presunção absoluta de veracidade do negócio jurídico; a repetição do indébito em dobro é a medida cabível; sofreu danos morais

que devem ser indenizados; há de ser declarada a inexistência do negócio jurídico refutado; a sentença recorrida há de ser reformada, julgando-se totalmente procedente a ação (fls. 187/206).

O recurso não foi preparado, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 35), tendo sido respondido pelo banco réu (fls. 211/220).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela autora não merece prosperar
Explicando:

2.1. Embora a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente, não se mostrou verossímil a alegação exposta na petição inicial de que ela não contraiu do banco réu o empréstimo nº 1242634449, no valor de R\$ 2.552,76, a ser quitado em oitenta e quatro parcelas de R\$ 30,39, a primeira com vencimento no mês de fevereiro de 2023 (fls. 2, 23).

O banco réu, na fase de defesa, demonstrou que a cédula de crédito bancário discutida foi emitida pela autora por meio eletrônico (fls. 146/159), mediante o envio de seus dados e documentos pessoais (fl. 152), tendo sido gerado um crédito de R\$ 1.126,73, o qual foi depositado em sua conta corrente (fl. 162).

Ao final, a operação foi assinada eletronicamente pela autora mediante biometria facial (fl. 149)

Note-se que a autora, na réplica, não impugnou especificamente os dados constantes do título, como o número do celular e o número do IP (fl. 161).

Conforme ressaltado na sentença hostilizada:

“A assinatura do contrato ocorreu mediante captura de fotografia da requerente por aplicativo de celular, constando dados do aparelho utilizado, data e horário da transação.

A autora não impugnou a fotografia extraída em ambiente domiciliar, tampouco o número do celular utilizado na operação (16997900938), com IP 177.26.247.115. A assinatura se deu no dia 14.1.2023, às 11:54:06 (pg. 149)” (fl. 181).

2.2. Não bastasse a existência de documentos que demonstram a efetiva contratação, a autora não negou que se beneficiou do empréstimo consignado em questão (fl. 162), tampouco se dispôs a devolver qualquer quantia angariada em seu favor, circunstância esta que destoa da alegação de fraude.

Se, por um lado, o ordenamento prestigia a proteção ao consumidor vulnerável, disponibilizando mecanismos processuais para facilitar a sua defesa e para atribuir ao fornecedor de produtos ou serviços o ônus pela comprovação da regularidade de sua atuação, por outro, esse mesmo sistema não pode prestigiar o enriquecimento ilícito do consumidor.

Se não tomou qualquer providência desde logo com vistas ao cancelamento do ajuste, tendo usufruído da importância de R\$ 1.126,73, que lhe foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disponibilizada (fl. 162), fica claro que detinha a autora consciência do empréstimo e com ele concordou, de maneira que não se vislumbra a existência de vício de consentimento.

Há de se realçar que a autora ajuizou esta ação em 4.10.2023 (fl. 1), transcorrido mais de oito meses depois do desconto da primeira parcela, com vencimento em de fevereiro de 2023 (fl. 23), e após a disponibilização do crédito em sua conta corrente, ocorrida em janeiro de 2023 (fl. 162).

2.3. Ante tais considerações, inviável a declaração de inexigibilidade do ventilado empréstimo, bem como a devolução à autora do valor das parcelas debitadas em seu benefício previdenciário, não podendo ser admitida a pretensão indenizatória (fl. 12).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença hostilizada (fls. 180/183).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado do banco réu (fls. 211/220), majoro, com apoio no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ele pela autora, de 10% (fl. 183) para 12% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 26.886,24 (fl. 13), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

Como a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 35), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator